



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.905832/2010-24
Recurso n° 924.329 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.940 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo, eis que a Manifestação de Inconformidade apresentada não respeitou o prazo estipulado pela norma processual vigente, e, não tendo o contribuinte aportado razões ou documentos capazes de elidir a constatação feita em primeira instância, há de se negar provimento ao recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 12448.905832/2010-24
Acórdão n.º **1301-00.940**

S1-C3T1
Fl. 280

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que, por julgar intempestiva, não conheceu a Manifestação Inconformidade apresentada, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de declarações de compensação, por meio das quais a contribuinte objetiva extinguir débitos com crédito de CSLL relativo a saldo negativo apurado no primeiro trimestre de 2005.

Apreciando o pedido, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro homologou parcialmente a compensação pleiteada, haja vista a insuficiência do crédito apontado para o encontro de contas.

Manifestação de Inconformidade às fls. 05/06.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, como dito, fundada em intempestividade, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.569, de 10 de fevereiro de 2011, não conhecer a peça de defesa.

O referido julgado restou assim ementado:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 249/256, em que, relativamente à alegada intempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade, argumenta:

...

Conforme se depreende do referido acórdão a Manifestante não obteve o Julgamento do Mérito por supostamente não ter apresentado, Tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade, razão pela qual pretende manter a não homologação e as respectivas cobranças dos Débitos Não Compensados.

Ocorre que, conforme protocolo a Manifestante o fez pontualmente, ou seja, em até 30 (trinta) dias do conhecimento do referido Despacho Decisório, estacionando tal afirmativa no fato de que o Receptor apto a tais desdobramentos responsável nas dependências da Manifestante, TÃO LOGO DE SEU CONHECIMENTO ante a Segurança Jurídica, promoveu os necessários desdobramentos, que adiante seguem.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Em que pese a sua tempestividade, o recurso voluntário impetrado há de ser improvido, eis que a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE foi apresentada pela contribuinte fora do prazo legal.

Com efeito, a contribuinte tomou ciência do DESPACHO DECISÓRIO em 11 de agosto de 2010 (fls. 239), porém, só interpôs Manifestação de Inconformidade em 25 de outubro de 2010 (fls. 05).

A data limite para interposição da referida Manifestação de Inconformidade era 10 de setembro de 2010.

Não apresentada contestação no prazo estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o litígio deixou de ser instaurado, tornando-se definitiva, em âmbito administrativo, a decisão estampada no despacho decisório de fls. 02.

Assim, conduzo o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator